DELIBERAÇÃO AC02 - 3252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/106036/2011
PROTOCOLO	: 1225381
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA – ME.
VALOR	: R$ 481.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMO ADITIVO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE FICHA DE RECEBIMENTO – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando os documentos encaminhados como autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação demonstram conformidade com as exigências legais. É regular a formalização contratual que atende às disposições legais e comprovadas legalidade, objetividade e clareza das cláusulas. É regular a formalização de termo aditivo, em razão de estarem presentes as justificativas, pareceres jurídicos e notas de empenho. É irregular a execução financeira quando não comprovada a efetiva liquidação do objeto, em razão do não encaminhamento da ficha de recebimento do objeto devidamente assinada pelos beneficiários atendidos, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório, pregão presencial, n. 069/2011, a formalização do contrato administrativo n. 142/2011, o 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda. – ME. com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, por não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 142/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS e a empresa Borges Guilherme & Freitas LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 69/2011.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase), a Formalização do Contrato (2ª fase), Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada o Ordenador de Despesas apresentou resposta.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou a notificação do responsável, para que este se manifestasse sobre: divergência entre o número de litros de leite a serem doados no período de 12 meses (10.716 litros de leite - segundo a lista de beneficiados – 893 litros mensais) e a quantidade de litros adquiridos na presente contratação – (370.000 litros de leite – 30.833 litros mensais).

Novamente intimado o Gestor apresentou resposta e documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Reanálise, manifestou-se no sentido de que os documentos não estão de acordo com os ditames legais e concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 142/2011.

Em Parecer, o Ministério Público de Contas, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa.

O Ordenador de Despesas foi intimado para prestar esclarecimentos quanto às divergências apuradas e apresentou resposta e documentos.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que apontou irregularidades na execução financeira, ausência de documentos, que ensejaram nova intimação.

Intimado o Gestor encaminhou resposta e documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), do contrato

administrativo (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, em Parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Internos, foram intimados os Gestores Sr. Carlos Augusto da Silva e o Sr. Marcelo Pelarim, para apresentarem defesa no prazo de 30 dias.

O Sr. Marcelo Pelarim, apresentou resposta às fls. 497 a 499, alegando que a aquisição de leite foi realizada na gestão anterior. Por sua vez o Ordenador de Despesas Sr. Carlos Augusto da Silva, não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Retornaram-se os autos a 6ª ICE, que se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), do contrato administrativo (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase), visto que não foi encaminhada a ficha de recebimento ou equivalente assinada pelos beneficiários atendidos, não comprovando o real recebimento, não demonstrando a efetiva distribuição dos leites adquiridos e liquidação da despesa.

Por fim o Ministério Público, em Parecer Conclusivo, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento Licitatório, a formalização contrato e deu seu termo aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Compactuo também quanto á Execução Financeira do Contrato em declara-la irregular e ilegal, visto que não foi encaminhada a ficha de recebimento dos leites assinada pelos beneficiários atendidos, para comprovar o real recebimento e efetiva liquidação do objeto.

Conforme a Lei Federal n. 4230/64:

> *"Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *(...)*
>
> *III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."*

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 069/2011 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2)Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 142/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3)Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 142/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4)Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 142/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, a formalização contratual, o 1º termo aditivo, e irregular a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.MHPC/HON